Exmo. Senhor Presidente da

Assembleia Legislativa da

Região Autónoma da Madeira

Excelência,

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista da Madeira apresenta a V/ Ex.ª, nos termos dos artigos 8.º, n.º 1, alínea a), e 175.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, 22.º, n.º 1, alínea a), e 31.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, e 167.º, n.º 1, e 227.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa, o Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República intitulado «**Oitava revisão constitucional**».

As mais cordiais saudações,

Funchal, 16 de janeiro de 2023

P’ Grupo Parlamentar do Partido Socialista Madeira na ALRAM

(Rui Caetano)

**PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Oitava revisão constitucional**

**Nota Justificativa**

**Síntese do projeto:**

Oitava revisão constitucional que acomoda a iniciativa legislativa promovida através da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 24/2021/M, que resolveu aprovar o texto comum de revisão à Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro

**Sumário a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira:**

Oitava revisão constitucional

**Forma do projeto:**

Proposta de Lei à Assembleia da República

**Avaliação do impacto financeiro resultante da sua execução:**

A presente proposta não terá impacto no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

**PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Oitava revisão constitucional**

Nos termos dos artigos 8.º, n.º 1, alínea a), do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, 22.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, 167.º, n.º 1, 227.º, n.º 1, alínea f), e 286.º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de oitava revisão constitucional:

**Artigo 1.º**

A Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976, na redação que lhe foi dada pelas Leis Constitucionais n.os 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, 1/2001, de 12 de Dezembro, 1/2004, de 24 de Julho, e 1/2005, de 12 de agosto, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

**Artigo 2.º**

**São aditados à Constituição os artigos 6.º-A, 226.º-A, 228.º-A e 228.º-B** com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Continuidade territorial

1 – O Estado assume os encargos relacionados com a necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento, pela insularidade e pela ultraperiferia das regiões autónomas, visando a plena consagração dos direitos de cidadania das populações aí residentes, de acordo com as suas obrigações constitucionais.

2 — A obrigação do Estado prevista no número anterior garante a correção das desigualdades derivadas da insularidade de cada uma das ilhas das regiões autónomas em relação ao restante território continental.

3 — O Estado garante o cumprimento das obrigações de serviço público às regiões autónomas, nomeadamente no transporte aéreo e marítimo de passageiros e mercadorias, no abastecimento público, nas comunicações, no acesso à cultura e nos encargos decorrentes da prática desportiva, suportando os sobrecustos daí decorrentes.

Artigo 226.º-A

Orçamentos Regionais

Os orçamentos das regiões autónomas são independentes do Orçamento de Estado.

Artigo 228.º-A

Autonomia fiscal

1 – As regiões autónomas podem adotar medidas específicas de política fiscal como instrumentos de equilíbrio e de desenvolvimento sustentável, tendo em conta as características e os condicionalismos especiais de regiões ultraperiféricas.

2 – Constitui receita de cada região autónoma, o imposto ou taxa, criado pelo Estado, cobrado em cada uma das regiões, determinado de acordo com o regime de capitação.

3 – Se ao apuramento da receita cobrada em cada região autónoma corresponder um valor superior ao apurado nos termos do número anterior, a receita equivale aos montantes efetivamente cobrados em cada região.

4 - O modo de atribuição às regiões autónomas das respetivas receitas é estabelecido em diploma próprio, ouvidos os Governos Regionais.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as receitas fiscais pertencentes às regiões autónomas nos termos da Constituição, dos Estatutos Político-Administrativos e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas não podem ser afetas às autarquias locais sediadas nas regiões autónomas, no âmbito do regime financeiro estabelecido para aquelas.

Artigo 228.º-B

Autonomia financeira

1 – As regiões autónomas têm património e finanças próprias.

2 – A autonomia financeira visa garantir aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas os meios necessários à prossecução das suas atribuições, bem como a disponibilidade dos instrumentos adequados à promoção do desenvolvimento económico e social e do bem-estar e da qualidade de vida das populações, à eliminação das desigualdades resultantes da situação de insularidade e de ultraperiferia e à realização da convergência económica com o restante território nacional e com a União Europeia.»

**Artigo 3.º**

1 – **É aditado ao artigo 9.º da Constituição uma nova alínea h) e uma alínea i)**, com a seguinte redação:

“h) promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta a situação económica e social estrutural dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, agravada pelo grande afastamento do continente europeu e pela insularidade, pela pequena dimensão, relevo e clima difíceis, bem como, pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, fatores estes que, pela sua persistência e conjugação, prejudicam gravemente o seu desenvolvimento.

i) Adotar medidas específicas destinadas a mitigar as dificuldades estruturais intransponíveis a que se refere a alínea anterior com incidência, designadamente, sobre a política financeira e a política fiscal.”

2 – A alínea h) do artigo 9.º da Constituição passa a alínea j).

**Artigo 4.º**

**É aditado ao artigo 184.º um n.º 4** com a seguinte redação: «4 – Os Presidentes dos Governos Regionais participam obrigatoriamente no Conselho de Ministros, sempre que estejam em causa questões ou o exercício do poder legislativo relevantes para a Região».

**Artigo 5.º**

**O n.º 1 do artigo 222.º é alterado** de modo que passe a ter a seguinte redação: «O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo oito designados pela Assembleia da República, um pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, outro pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, e três cooptados por aqueles.»

**Artigo 6.º**

1 – **É aditada ao artigo 227.º, n.º 1, uma nova alínea l)** com a seguinte redação:

“l) Emitir dívida flutuante para fazer face à necessidade de tesouraria;”;

2 – A alínea l) do artigo 227.º da Constituição passa a alínea m).

3 – A alínea m) do artigo 227.º da Constituição passa a alínea n).

4 – A alínea n) do artigo 227.º da Constituição passa a alínea o).

5 – A alínea o) do artigo 227.º da Constituição passa a alínea p).

6 – A alínea p) do artigo 227.º da Constituição passa a alínea q).

7 – A alínea q) do artigo 227.º da Constituição passa a alínea r).

8 – A alínea r) do artigo 227.º da Constituição passa a alínea s).

9 – A alínea s) do artigo 227.º da Constituição passa a alínea t).

10 – A alínea t) do artigo 227.º da Constituição passa a alínea u).

11 – A alínea u) do artigo 227.º da Constituição passa a alínea v).

12 – A alínea v) do artigo 227.º da Constituição passa a alínea x).

13 – A alínea x) do artigo 227.º da Constituição passa a alínea z).

**Artigo 7.º**

1 – **É aditado ao artigo 229.º da Constituição uns novos n.os 4, 5 e 6** com a seguinte redação:

“4 - O Estado assegura um tratamento imparcial, justo e equilibrado entre as regiões autónomas, tendo sempre em consideração as respetivas características intrínsecas, necessidades, especificidades e exigências em termos de desenvolvimento económico e social.

5 - A contração de empréstimos pelas regiões autónomas, em termos a definir por lei, pode ser concretizada através de empréstimos diretos do Estado e/ou de operações estruturadas pelo IGCP — Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, após solicitação expressa pelas regiões.

6 - Todos os empréstimos a contrair pelas regiões autónomas beneficiam de garantia pessoal do Estado, desde que essa garantia seja solicitada pela região autónoma.”

2 – **O n.º 4 do artigo 229.º da Constituição passa a n.º 7.**

**Artigo 8.º**

1 – **São eliminados os n.º 1, 2 e 3 do artigo 230.º, passando o artigo a ter a seguinte redação:**

“A representação da Região Autónoma cabe, ao mais alto nível, ao Presidente da República”.

2 – Em consequência do n.º anterior, **é alterado o artigo 119.º, n.º 1, alínea h)**, passando esta alínea a ter a seguinte redação:

“Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos regulamentares regionais;”

3 – **Em consequência do n.º 1, é eliminada a alínea l) do artigo 133.º** da Constituição, passando a alínea m), a l), a n) a m), e a o) a p).

4 – Em consequência do n.º 1 do presente artigo, o **n.º 3 e o n.º 4 do artigo 231.º passam a ter a seguinte redação:**

“3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Presidente da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4 – O Presidente da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respetivo presidente”.

5 – Ainda em consequência do n.º 1, **o artigo 233.º passa a ter a seguinte redação:**

“(Assinatura e veto do Presidente da República)

1. Compete ao Presidente da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2. No prazo de quinze dias, contados da receção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, o Presidente da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção.

4. No prazo de vinte dias, contados da receção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Presidente da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.

5. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º”

6 – Em consequência do n.º 1, **o n.º 2 do artigo 278.º passa a ter a seguinte redação**:

“2. O Presidente da República pode igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura.”

7 – Em consequência do n.º 1, **o n.º 1 e 3 do artigo 279.º passam a ter a seguinte redação**:

“1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

(…)

3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.”

8 – Em consequência do n.º 1, **a alínea g) do artigo 281.º passa a ter a seguinte redação:**

“g) As Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respetiva Assembleia Legislativa.”

**Artigo 9.º**

1 – **É aditado ao artigo 237.º da Constituição um novo n.º 3** com a seguinte redação:

“3 – No âmbito da transferência de atribuições e competências para as autarquias locais por parte do Estado, compete ao Estado assegurar os recursos financeiros e o património adequado ao desempenho das funções transferidas.”

2 – **O n.º 3 do artigo 229.º da Constituição passa a n.º 4.**

**Artigo 10.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Funchal, 16 de janeiro de 2023

P’ Grupo Parlamentar do Partido Socialista Madeira na ALRAM

(Rui Caetano)